



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4650/**MAP** – 30 Junho 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		4436	30-06-2009

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2149/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 3775 de 29 do corrente, do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro
dos Assuntos Parlamentares

c/c – Exma. Senhora Chefe do Gabinete de Sua
Excelência o Secretário de Estado Adjunto, das
Obras Públicas e das Comunicações

N/Refª 3775/2009
Lisboa, 30 de Junho de 2009

Assunto: *PERGUNTA N.º 2149/X/4 - AC DE 23 DE ABRIL DE 2009 DOS SENHORES DEPUTADOS
JORGE MACHADO E BRUNO DIAS (PCP) - ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS NA A1
ENTRE SANTA MARIA DA FEIRA E ESTARREJA*

Exma. Senhora,

Com referência ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na sequência de informação prestada pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, de dar nota do seguinte:

Em Outubro de 2008 tornou-se evidente, para a BRISA, que o ACE não tinha condições financeiras e de tesouraria para terminar a empreitada do Alargamento da A1 entre o Nó de Santa Maria da Feira e Estarreja, pelo que face ao grave e reiterado incumprimento do Contrato de Empreitada por parte daquele ACE, a BRISA estava em condições de proceder à rescisão unilateral do contrato.

Considerando porém a complexidade e morosidade dos mecanismos inerentes à tomada de posse administrativa por rescisão unilateral pelo Dono da Obra, fixados nos arts. 236º e 237º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, aplicável subsidiariamente à empreitada, a BRISA optou por acordar com o ACE uma rescisão convencional do Contrato de Empreitada.

A Resolução Convencional do contrato operou-se nesse sentido entre as partes, por acordo celebrado no dia 9 de Janeiro de 2009.

Nos termos do Contrato de Resolução Convencional o ACE ficou obrigado a, durante o prazo máximo de 10 dias úteis, contados da assinatura do mesmo, remover do local da execução dos trabalhos todas as máquinas e demais equipamento afectos à execução da obra, independentemente da sua titularidade ou posse e, bem assim, todos os materiais ali depositados rejeitados pela BRISA ficando todavia constituído na obrigação de garantir a



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro

sinalização, segurança e guarda de todas as máquinas e demais equipamento que se encontrem no local da realização dos trabalhos até à sua remoção efectiva.

Na sequência da resolução convencional daquele contrato de empreitada e tendo em conta a urgência imperiosa de dar continuidade à execução das obras por forma a minimizar os impactos negativos sobre os utentes da auto-estrada e sobre as populações locais, a BRISA com base numa interpretação extensiva do disposto no n.º 1 do art. 25.º, conjugado com a alínea c). do n.º 1 do art. 24.º, ambos do Código da Contratação Pública aprovado pelo Decreto-Lei no 18/2008, de 29 de Janeiro, encetou negociações com o concorrente que apresentou ao concurso, que suportou a adjudicação à empreitada inicial, o preço mais baixo logo a seguir à proposta do agrupamento a quem aquela foi adjudicada, com vista a adjudicar-lhe, por Ajuste Directo, a execução dos trabalhos da obra que se encontram por realizar.

Foi assim possível concretizar com a Ferrovia Agroman, S.A., um acordo para execução dos trabalhos remanescentes da empreitada.

O prazo para a realização desta empreitada é de 18 meses pelo que, tendo a consignação ocorrido durante o mês de Abril, prevê-se a conclusão dos trabalhos em Setembro de 2010.

O Contrato da Empreitada anterior foi assinado em Março de 2007, tendo os respectivos projecto e dossier de exploração, e demais aprovações, ocorrido ainda sob a supervisão e representação do Concedente através da EP Estradas de Portugal, E.P.E.

A Lei n.º 24/2007 foi publicada em 18 de Julho 2007. O respectivo Decreto Regulamentar, o n.º 12/2008, veio a ser publicado apenas em 9 de Junho de 2008, dispondo expressamente, no seu Art.º 23.º, que ‘não se aplica às obras actualmente em curso cujos respectivos procedimentos de contratação sejam anteriores à publicação da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

Sem prejuízo de essa legislação não se aplicar ao anterior contrato de empreitada, foi possível ao InIR constatar, em inspecção realizada em Agosto de 2008, que, para além de aspectos pontuais de sinalização, a obra cumpria, à data, os critérios de segurança, incluindo os estabelecidos na Lei n.º 24/2007 e no Decreto Regulamentar 12/2008.

A concessionária submeteu e fez aprovar pela EP, E.P.E. o respectivo projecto e dossier de exploração, não tendo apresentado o projecto previsto na Lei n.º 24/2007 porque esta não tinha sido ainda publicada.

Não sendo aplicáveis a Lei n.º 24/2007 e o Decreto Regulamentar n.º 12/2008, não há lugar à emissão da Declaração de Incumprimento naqueles prevista, sem prejuízo da quaisquer outras sanções que, ao abrigo e nos estritos termos do Contrato de Concessão, venham a ser imputadas à Brisa.

A cobrança das taxas de portagem aos utentes no sublanço em causa está ser efectuada de acordo com o Contrato de Concessão e demais regulamentação.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro

O InIR acompanha, junto da Brisa e através desta, a resolução dos diversos problemas concretos que a paragem e atraso destas obras possam ter causado ou estar a causar às autarquias e às populações, que estas mesmo têm transmitido ao InIR e à Brisa.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

A handwritten signature in black ink that reads "Guilherme Dray".

Guilherme Dray